



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 20/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3658/2020
PROTOCOLO	: 2031037
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE ANEXOS 13, 14 E 18 – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM E DO RREO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NÃO UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DA CONTA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NO QUADRO ANEXO DO “SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c 42, *caput*, II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a inconsistência no saldo das disponibilidades e a ausência de extratos bancários; expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Deodápolis**, relativa ao exercício financeiro de 2019, responsabilidade do Senhor **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1.** a inconsistência no saldo das disponibilidades e ausência de extratos bancários; pela expedição de **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **a)** Quantos aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na remessa dos balancetes ao SICOM e na remessa do RREO do 5º bimestre; **b)** Que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

disponibilize no Portal Transparência do município as publicações das audiências públicas referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como a publicação do Parecer Prévio, visando ao integral cumprimento da LRF; **c)** Quanto a obrigatoriedade da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro creditado, podendo apenas 10% serem utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; **d)** Quanto a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, nos termos do § 6º do art. 33 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Deodápolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Do saneamento feito

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 3772/2021 (f. 643/685), após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados e apontou alguns achados (f. 669/670). Nesse sentido, manifestou-se a Auditoria opinando pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas e recomendações, nos termos do Parecer n. 2/2023 (f. 687/722). Em seguida, o Ministério Público de Contas sugeriu a intimação do gestor, consoante o Parecer n. 5832/2023 (f. 723/725).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, segundo consta no Despacho n. 14865/2023 (f. 726). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 733/858.

1.2 – Da nova análise técnica

Com isso, o processo foi encaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 7960/2023 (f. 860/915), ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas, contudo, destacou as seguintes impropriedades e distorções:

- 1) Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
- 2) Demonstrativos Fiscais entregues fora do prazo;
- 3) Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;
- 4) Inconsistências quanto ao saldo da conta do FUNDEB;
- 5) Descumprimento quanto ao repasse do duodécimo;
- 6) Descumprimento de determinação legal quanto à transparência;
- 7) Inconsistências Identificadas no Balanço Patrimonial;
- 8) Inconsistência quanto ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

Por fim, concluiu que as contas anuais de governo sejam aprovadas com ressalva.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu um novo Parecer n. 11820/2023 (f. 917/924), no qual concluiu pelo parecer prévio contrário das contas da Prefeitura de Deodápolis, exercício 2019, especialmente pela ausência de documentos de remessa obrigatória; inconsistências nos registros contábeis; falhas na transparência ativa; repasse de duodécimo abaixo do valor determinado na LOA. Além das irregularidades apontadas, recomendou a realização de concurso público para adequar a estrutura do Controle Interno e o aperfeiçoamento da elaboração e a publicação das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.
É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valdir Luiz Sartor, ex-Prefeito Municipal.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, no decorrer da instrução processual, observou-se algumas inconsistências, as quais faço as seguintes considerações.

2.1 Referente a **intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e na remessa do RREO do 5º bimestre**, tendo em vista que tal fato não prejudicou a análise da prestação de contas anuais, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo um ponto que deve ser ressaltado para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2.2 Com relação a **ausência de ampla transparência ativa** - No tocante à



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

transparência da gestão fiscal, o art. 48, caput e §1º, da LRF, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Entretanto, não foi possível localizar no Portal de Transparência do município as publicações referentes às audiências públicas na elaboração do PPA, LDO e LOA, bem como a publicação do Parecer Prévio. Logo, houve apenas o cumprimento parcial da determinação dos arts. 48 e 48-A, da LRF, neste ponto, acompanho a Auditoria e opino pela ressalva e recomendação ao atual gestor para que adote medidas visando ao integral cumprimento da LRF.

2.3 Acerca do parecer do Controle Interno emitido por servidora de cargo comissionado, recomendo que o gestor municipal adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, portanto, neste ponto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (f. 921).

2.4 Com relação a não utilização do superávit financeiro, tendo em vista o montante (R\$ 12.422,72), acato a justificativa do gestor no sentido de que tomou “medidas para que nos próximos exercícios o rigor na aplicação dos recursos do superávit do Fundeb”, assim ressalvo o achado e *recomendo* para que nos próximos anos o gestor observe a Lei Federal n.14.113/2020, art. 25, *caput*, § 3º.

2.5 No caso do descumprimento quanto ao repasse do duodécimo, destacou a Equipe Técnica que o valor de duodécimo repassado registrado no Anexo 13 é de R\$ 1.538.044,68, enquanto que a LOA/2019 prevê duodécimo de R\$ 1.640.000,00.

Realmente, o Duodécimo repassado à Câmara Municipal registrado no Anexo 13 foi de R\$ 1.538.044,68, o mesmo valor constante no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara (TC/3219/2020, fl. 92).

Assim, a despeito do repasse do Duodécimo respeitar o limite estabelecido pela CF/88 (art. 29-A, I), efetivou-se em montante inferior ao previsto na LOA (fl. 181), no valor de R\$ 1.640.000,00.

Nesse contexto, a Constituição Federal no art. 29-A, § 2º, inciso III, dispõe que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Todavia, o art. 14º da LOA (fl. 185) autorizou o Executivo a “deduzir o orçamento Geral da Câmara Municipal de Deodápolis, em até 30 (trinta) dias após o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

encerramento do exercício de 2018, tendo por base a receita efetivamente arrecada no exercício financeiro de 2018, o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.”

Soma-se a isso, apurou-se que a quantia repassada referente ao Duodécimo, mesmo sendo inferior ao previsto na LOA, não trouxe prejuízo à Câmara, pois ainda houve devolução por parte do Poder Legislativo do montante de R\$ 111.048,86 (Anexo 13, peça nº 14, do TC/3219/2020).

Portanto, como não houve prejuízo à Câmara e por entender que o Administrador Público, no exercício da atividade de gestão de recursos, deve primar pelo equilíbrio das receitas e despesas públicas, visando ajustar os gastos públicos à arrecadação municipal, não acompanha o achado levantado pela Equipe Técnica.

2.6 Em relação a divergência de valores entre anexos contábeis (Anexos 13 e 14 e 18), não restou comprovado o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos e conciliação bancária, apesar do encaminhamento de novos extratos, alguns estão zerados, não sendo possível elidir a divergência em epígrafe, em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64. Dessa forma, as condutas da escrituração irregular e ausência de remessa de documentos obrigatórios (todos os extratos), recaem na infração tipificada no art. 42, caput, e incisos II e VIII da Lei Complementar n. 160/2012.

2.7 A divergência no registro da conta do “Patrimônio Líquido” e no quadro anexo do “Superávit/Déficit Financeiro” do Anexo 14, é uma impropriedade que foi justificada por erro de preenchimento e foi encaminhado um novo quadro de superávit/déficit financeiro, permanecendo algumas impropriedades de lançamentos, todavia, neste ponto, tal impropriedade pode ser objeto de ressalva e recomendação para que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

2.8 Apontou-se ausência dos Atos de Nomeação dos Responsáveis e Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa. Com relação ao primeiro, a equipe técnica apurou que consta no Portal da Transparência; já o segundo, apesar de verificar *a maior parte das cópias dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais*, essas estão desacompanhadas das publicações no diário oficial, logo cumprindo parcialmente a exigência da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Nesse contexto, considerando-se que foi possível verificar a legalidade dos documentos, cabe ressalva as falhas citadas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas conforme segue.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2019, responsabilidade do Senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1.** a inconsistência no saldo das disponibilidades e ausência de extratos bancários;

3.2 Pela expedição de **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

3.2.1 Quantos aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na remessa dos balancetes ao SICOM e na remessa do RREO do 5º bimestre;

3.2.2 Que disponibilize no Portal Transparência do município as publicações das audiências públicas referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como a publicação do Parecer Prévio, visando ao integral cumprimento da LRF;

3.2.3 Quanto a obrigatoriedade da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro creditado, podendo apenas 10% serem utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte;

3.2.4 Quanto a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, nos termos do § 6º do art. 33 da referida Lei Complementar.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS